



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 064/2017

Ref.: Inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar n° 019/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Direito constitucional e administrativo. Projeto de Lei Complementar n° 019/2017. Autoria do Poder Executivo Municipal. Extinção e criação de empregos públicos de enfermeiro. Finalidade de alteração e unificação da carga horária para 40 (quarenta) horas semanais. Vício formal. Ausência do quantitativo dos empregos públicos criados e da estimativa de impacto orçamentário financeiro. Inconstitucionalidade e ilegalidade. Violação ao art. 37, *caput* da CF e arts. 1°, § 1° e 16, ambos da LRF (LC n° 101/00). Pela inconstitucionalidade e ilegalidade do PLC n° 019/2017, sob ponto de vista formal, e não material.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa de Leis, Vereador Thiago Aquino Alves (Memorando n° 402/2017), acerca da (in)constitucionalidade e/ou (i)legalidade do Projeto de Lei Complementar n° 019/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Segundo consta, o PLC n° 019/2017 dispõe acerca da **criação e extinção de empregos públicos de “enfermeiro”, a fim de se alterar e unificar a carga horária de trabalho para 40hs semanais.**

A alteração será prospectiva a ocorrer na vacância, abrangendo unicamente os futuros ingressantes no referido emprego público, mantendo-se inalterada a jornada pretérita para os atuais servidores.

É o breve relato.

(...)

O PLC n° 019/2017 é inconstitucional e ilegal, sob o ponto de vista formal, e não material. Vejamos.

Com efeito, cabe ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 37, inciso I da L.O.M¹ – Lei Orgânica do Município de Pradópolis, a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração.

A proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo visa a extinção dos empregos públicos de enfermeiro submetidos a cargas horárias de 20hs e 30hs semanais e a correspondente criação de empregos públicos, também de enfermeiro, com carga horária única de 40hs semanais, condicionando a extinção a vacância dos respectivos empregos públicos.

Sob o ponto de vista material, isto é, do conteúdo da pretensão executiva, o PLC n° 019/2017 é constitucional/legal, não violando princípios

¹ Art. 37 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

normas constitucionais ou infraconstitucionais, o mesmo não podendo se dizer sob o aspecto formal. Explico.

De fato, nos termos do art. 37, *caput* da CF e art. 1º, § 1º da LRF (LC nº 101/00), o administrador público está submetido, dentre outros, ao Princípio da legalidade e à responsabilidade na gestão fiscal.

Pois bem, incompreensível e curioso que um projeto de lei que disponha acerca da criação de empregos públicos não traga expressamente o quantitativo de cargos criados.

Ora, a omissão do quantitativo existente no PLC nº 019/2011 implica, *ultima ratio*, na outorga de poder indiscriminado (e portanto, arbitrário) ao Prefeito Municipal para nomear quantos cargos lhe aprouver, sem qualquer limite ou controle legal. E mais, a criação de empregos públicos sem quantitativo expresso viola/prejudica a prerrogativa/dever desta Câmara Municipal na fiscalização/controlar dos atos do Executivo, além de afrontar as normas de regência sobre finanças públicas.

Sobre a imprescindibilidade de menção expressa à quantidade de cargos/empregos públicos a serem criados, as lições do eminente jurista e professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, Celso Antônio Bandeira de Mello²:

“Cargos públicos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressamente criadas por um agente, **previstas em número certo, com denominação própria**, retribuídas por pessoas jurídicas de direito privado e criadas por iniciativa do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trata

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P233



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

de serviços de uma ou de outra destas Casas.”
(g.n)

Portanto, em se tratando da criação de cargos/empregos públicos, de rigor que a lei seja transparente e expressa em consignar: **(i)** a denominação; **(ii)** a carga horária; **(iii)** as atribuições; **(iv)** o regime jurídico funcional; **(v)** o padrão de vencimento/remuneração e **(vi)** a quantidade.

Assim, resta configurado o vício no PLC n° 019/2017.

Mas não é só!

Extrai-se dos autos do PLC n° 019/2017, ora submetido à análise desta Procuradoria Jurídica Legislativa, a inexistência do respectivo impacto orçamentário financeiro, nos termos do art. 16 da LRF, haja vista que a omissão no quantitativo dos empregos públicos não permite abstrair a ocorrência ou não de *deficit* orçamentário financeiro, conforme as extinções superem, ou não, as criações de empregos públicos.

Em face disso, cumpre ao Poder Executivo instruir o presente PLC **e também todos os demais projetos de lei que implicarem aumento de despesa** com o respectivo impacto orçamentário financeiro.

Dessa forma, entendo que o PLC n° 019/2017 mereça ajuste nesses pontos, a fim de se extirpar a inconstitucionalidade e a ilegalidade que paira sobre a proposição do Poder Executivo.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, **OPINO** pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar n° 019/2017, sob o ponto de vista formal, ante a ausência de menção expressa do quantitativo de empregos públicos a serem criados e a inexistência de impacto orçamentário financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

É o parecer.

Tendo em vista que o processo legislativo que trata do PLC maculado encontra-se em curso nesta Edilidade (processo legislativo em trâmite), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** à autoridade consulente, bem assim a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, visando subsidiar futura votação na sessão ordinária pertinente, ocasião na qual decidirão pela aprovação ou não do Projeto em questão.

Dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 019/2017.

Dê-se, por fim, ampla publicidade ao presente parecer, bem assim à integralidade do presente procedimento legislativo.

Adotadas as providências acima, aguarde-se pela realização da sessão ordinária de apreciação e votação.

Após, archive-se.

Pradópolis, 24 de outubro de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4233-78FE-BE1A-B800> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4233-78FE-BE1A-B800



Hash do Documento

2E9B646CDB15C630C2E8C7F13C0350CB8323283D2607788B908371A4C966A1FC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2018 é(são) :

- Marcelo Batistela Moreira - 298.136.198-80 em 19/03/2018 11:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

